

## SEXTA VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – CAPITAL

Processo 178/00. 2696/04

Vistos.

**ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** propôs o presente pedido de falência em face de **H.L. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.**, alegando ser credora da ré pela quantia de R\$ 46.812,71 representada pelas notas promissórias emitidas em 22 de abril de 1996 com os números 19/24; 20/24; 21/24; 22/24; 23/24; e 24/24, vencidas e não pagas, sendo regularmente levadas a protesto perante o 8º Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Capital, definitivamente lavrados em 23 de dezembro de 1999; que havia levado as mesmas a protesto anteriormente, porém por decisão judicial no processo nº 946/98 da 37ª Vara Cível Central foram os mesmos sustados; ocorre que em 14 de junho de 1999 referida sustação e ação principal de anulação foi julgada improcedente por decisão passada em julgado.

A ré foi citada pessoalmente e apresentou contestação a fls. 64 e seguintes com a alegação de que tinha feito um acordo para o pagamento da dívida com uma dação em pagamento; que o saldo devedor foi consignado em juízo, com o que quitou toda a dívida.

A réplica está a fls. 104 e, entre outras alegações, foi dito que o pedido de consignação foi julgado improcedente.

O curador se manifestou e o julgamento foi convertido em diligência, após o que as partes tiveram nova oportunidade de se manifestar, tendo sido realizado uma audiência de tentativa de conciliação sem êxito.

É o relatório.

Decido.

Há prova documental de houve depósito em uma ação de consignação entre as partes, mas não há prova de que esse pedido foi julgado procedente.

De fato, o depósito na ação de consignação é feito logo no início do processo, antes de qualquer julgamento, inclusive a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, de modo que até mesmo numa demanda de consignação sem a menor viabilidade o depósito pode não obstante ocorrer.

Diante do que acima foi dito, a simples juntada de cópia de guia de depósito, por si só, não comprova que houve pagamento, de modo que não se pode com base nele ser considerado extinto o crédito.

Se o crédito não pode ser desconsiderado, ele existe e se existe e houve o protesto, está caracterizada a impontualidade, devendo ser decretada a quebra.

Como se sabe, ao réu cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e no presente caso o réu não se desincumbiu do encargo que lhe é imposto pelo art. 333, II, do CPC.

Assim, julgo procedente o pedido de falência requerido por **ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA** contra **HL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA**, para decretar a falência desta, ocorrida no dia de hoje, as 12:00 horas. Fixo como período suspeito da falência a data de 60 anteriores à lavratura do primeiro protesto. Nomeio como síndico a própria empresa requerente, a qual deve tomar as providências determinadas pela lei.



Tornem conclusos para a designação de audiência de interrogatório, encerramento de livros e outras providências, o que caberá ao juiz titular da vara deliberar.

P.R.I.

São José dos Campos, 15 de maio de 2001.

**JOSÉ LUIZ GERMANO**

**JUIZ DE DIREITO**

*ai em 04/07/01*

DEVOLVIDO HOJE PELO MM. JUIZ DE DIREITO  
S. José dos Campos, 27 / 06 / 2001

Roberto Luis de Oliveira Pimentel  
Promotor de Justiça

---

138  
EB

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que hoje publiquei a respectiva sentença, fiz os devidos registros e anotações em 27 de 06 de 19 01  
Eu, \_\_\_\_\_ Esc. subsc.

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença no livro próprio n.º 160, às fls. 096/098  
de n.º 2270101  
em 27 de 06 de 19 01  
Eu, \_\_\_\_\_ Esc. subsc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RITA DE CASSIA OLIVEIRA REIS, liberado nos autos em 04/10/2022 às 16:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0134716-82.2000.8.26.0577 e código E232EDB.